



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03854/08**

Objeto: Prestação de Contas de Gestor de Convênio  
Órgão/Entidade: Empresa Paraibana de Turismo S/A – PBTUR. Fundação José Quirino Filho  
Responsáveis: Cléa Cordeiro Rodrigues. João Tarcísio Quirino. Ruth Avelino Cavalcanti  
Valor: R\$ 21.300,00  
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS – GESTOR DE CONVÊNIO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Arquivamento dos autos.

**RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00038/13**

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 03854/08, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data:

Art. 1º *ARQUIVAR* os presentes autos por perda de objeto;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

**João Pessoa, 07 de maio de 2013**

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho  
PRESIDENTE

Cons. Arnóbio Alves Viana

Cons. André Carlo Torres Pontes

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03854/08**

**RELATÓRIO**

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 03854/08 trata da prestação de contas do Convênio n.º 048/2006, celebrado em 07 de junho de 2006, entre a Empresa Paraibana de Turismo S/A – PBTUR e a Fundação José Quirino Filho, objetivando o repasse de recursos financeiros visando apoiar as comemorações dos festejos juninos, evento denominado "FESTA DE SANTO ANTONIO", no município de Barra de São Miguel/PB.

A Auditoria em seu relatório inicial sugeriu notificação aos convenientes devido a não comprovação da aplicação dos recursos do convênio em tela no valor de R\$ 21.000,00.

Notificados os interessados apresentaram suas defesas conforme fls. 40/74.

A Auditoria, ao analisar os documentos, manteve seu entendimento inicial, corrigindo o valor para R\$ 21.300,00.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 00470/13, pugnando pela irregularidade da prestação de contas do convênio em apreço; aplicação de multa prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93) ao Sr. José Quirino Filho, responsável pela prestação de contas dos recursos repassados e imputação de débito ao gestor dos recursos do presente convênio no valor de R\$ 21.300,00, referente ao valor repassado pela PBTUR sem aplicação comprovada.

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O referido convênio já teve seu objeto analisado no Processo TC 01733/12, onde a 2ª Câmara Deliberativa, através do Acórdão AC2-TC 00734/2013, julgou cumprida a Resolução RC2-TC 00392/12; julgou irregular a prestação de contas do convênio 048/2006; aplicou multa pessoal ao Sr. João Tarcísio Quirino, representante da Fundação José Quirino Filho, no valor de R\$ 2.805,10 e encaminhou os autos à Corregedoria para acompanhamento da cobrança da multa aplicada.

Ante o exposto, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*: archive os autos do presente processo, devido a perda do objeto.

É a proposta.

**João Pessoa, 07 de maio de 2013**

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator